

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA
Estado da Paraíba

REGIMENTO INTERNO
Resolução Interno N° 02/99

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

INDICE

	Pág.
TÍTULO I	
Da Câmara Municipal	
CAPÍTULO I	
Das funções da Câmara (arts. 1º a 6º)	1/2
CAPÍTULO II	
Da sede da Câmara (arts. 7º a 9º)	2
CAPÍTULO III	
Da instalação da Câmara (arts. 10º a 18º)	2/3
TÍTULO II	
Dos Órgãos da Câmara Municipal	
CAPÍTULO I	
Da mesa da Câmara	
SEÇÃO I	
Da formação da Mesa e de suas Modificações (arts. 19 a 30)	3/5
SEÇÃO II	
Da competência da Mesa (arts. 31 a 36)	5/7
SEÇÃO III	
Da Atribuições Específicas dos Membros da Mesa (arts. 37 a 44)	7/12
CAPÍTULO II	
Do Plenário (arts. 45 a 46)	12/14
CAPÍTULO III	
Das Comissões	
SEÇÃO I	
Da finalidade das Comissões e de suas Modalidades (arts. 47 a 55)	15/18
SEÇÃO II	
Da formação das Comissões e de suas Modificações (arts. 56 a 62)	18/19

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

SECÃO III

Do funcionamento das Comissões Permanentes (arts. 63 a 76)20//23

SECÃO IV

Da Competência das Comissões Permanentes (arts. 77 a 83)23/25

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício de Vereança (arts. 84 a 87)25/26

CAPÍTULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas (arts. 88 a 92)
.....26/27

CAPÍTULO III

Da Liderança Parlamentar (arts. 93 a 96)28

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidade e dos Impedimentos (arts. 97 a 98)28

CAPÍTULO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts. 99 a 101)28

TÍTULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma (arts. 102 a 107)29/30

CAPÍTULO II

Das Proposições em Espécie (arts. 108 a 118)30/33

CAPÍTULO III

Da Apresentação e da Retirada da Proposição (arts. 119 a 127)33/35

CAPÍTULO IV

Da Tramitação das Proposições (arts. 128 a 140)35/38

TÍTULO V

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral (arts. 141 a 149)38/40

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias (arts. 150 a 160)40/43

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias (arts. 161 e 162)43/44

CAPÍTULO IV

Das Sessões Solenes (art. 163)44

TÍTULO VI

Das Discussões e das Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões (arts. 164 a 174)44/47

CAPÍTULO II

Das Disciplinas dos Debates (arts. 175 a 180)47/49

CAPÍTULO III

Das Deliberações (arts. 181 a 197)49/52

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle.....

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento (arts. 198 a 202)52/53

SEÇÃO II

Das Codificações (arts. 203 a 205)53/54

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I

Do Julgamento das Contas (arts. 206 a 209)54/55

SEÇÃO II

Do Processo de Perda do Mandato55

SEÇÃO III

Da Convocação Dos Secretários Municipais (arts. 213 a 219)55/56

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

SEÇÃO IV

Do Processo Destituidor (art. 220)56/57

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes (arts. 221 a 225)57/58

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma (arts. 226 a 228)58

TÍTULO IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara (arts. 229 a 236)58/59

TÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias (arts. 237 a 241)60

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

RESOLUÇÃO Nº 02/99

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mataraca e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Mataraca, Estado da Paraíba. Faço saber que a Câmara Municipal em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I “DAS FUNÇÕES DA CÂMARA”

Art. 1º - O poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções Legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes a gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As Funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como na apreciação de medidas provisórias.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto a execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizeram necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos comentem infrações políticas-administrativas previstas em lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPITULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio situado à Rua Daniel Toscano s/n – Mataraca.

Art. 7º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio situado à Rua Vereador Zeca Bezerra, 01, Planalto II, Mataraca-PB. Aprovado 8x0 – 12/02/2025.

Art. 8º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica a colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de autor consagrado.

Art. 9º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III

DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Art. 10º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, à 01:00 hora do dia previsto pela Lei Orgânica Municipal como o de início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 10º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, à meia-noite do dia previsto pela Lei Orgânica Municipal (dia primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições), como o de início da legislatura, quando será presidida pelo vereador mais votado dentre os presentes. Aprovado 7x0 - 18/12/2020.

Parágrafo único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o art. 13; partir deste a instalação será presumida para todos para todos os efeitos legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

Art.11 – Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 10º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário indicado por aquele, e após haverem todos manifestados compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem estar de seu povo”.

Art. 12 – Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o Prometo”.

Art. 13 – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art.11.

Art. 14 - Imediatamente após a posse, os vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15 – Cumprindo o disposto no art. 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16 – Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa na qual somente poderão votar ou serem votados os Vereadores empossados.

Art. 17 – O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 13 não mais poderá fazê-lo, aplicando-se lhe o disposto no art. 92.

Art. 18 – O Vereador que se encontrar em situação incompatível com exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 13.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA
Estado da Paraíba
SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 19 – A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice- Presidente, 1º e 2º Secretários, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único – Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 20 – Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á a renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 21 – Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 2 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á em qualquer dia das legislaturas, podendo ser em data estabelecida do primeiro ao quarto ano do mandato legislativo. Aprovado 5x4 – 08/09/2017.

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto, inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se votação mediante escrutínio público.

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 22 - Para as eleições a que se refere o caput do art. 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente; para as eleições a que se refere o § 2º do art. 21, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

Art. 23 – O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenche-lo de outro modo.

Art. 24 – Na hipótese de instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do art.10º, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com disposto nos arts. 91 e 93 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 25 – Em caso de empate na eleições para membros da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio para desempate e, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 26 – Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 27 – Considera-se –á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I – extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV – for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 28 - Renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no Plenário.

Art. 29 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto 2/3 (dois terço) dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 30 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verifica a vaga, observado o disposto nos 21 a 24.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA
Estado da Paraíba
DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 31 – A mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 32 – Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I – propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem, como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II – propor ao Plenário projetos de lei que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III – propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licença e afastamento ao Prefeito a ao Vereadores;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa

V – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VI - representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VII – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo executivo;

VIII – proceder a redação final das resoluções e decretos legislativos;

IX – deliberar sobre convocação sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

X – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observâncias das disposições regimentais;

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

XI – assinar, por todos seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XII – autografar os projetos de leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIII – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XIV – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

Art. 33 – A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 34 – O Vice- Presidente substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.

Art. 35 – Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário.

Art. 36 – A mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 37 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 38 – Compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara,

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

(Art 1º- todos os trabalhos administrativos da mesa diretora da câmara deverão tratar diretamente com a presidência;

Art 2º - Afim de dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, cada membro da mesa diretora disporá de um assessor que deverá ser criado por lei ordinária;

Art 3º - Para dar condições financeiras a câmara de atuar de conformidade com o novo modelo administrativo, poderá a lei extinguir cargos anteriores criados;) 14/01/2003

III – interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resolução, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – apresentar ao plenário, até o dia 25(vinte e cinco) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

IX – designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

X – mandar prestar informações por escritos e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII – administrar aos serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritos e perante as entidades privadas em geral;

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

XIV – credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XV – fazer expedir convites para sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVI – conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;

XVII – requisitar força, quando necessária à prevenção da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVIII – empossar os Vereadores retardatários e Suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice- Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIX – declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice- Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XX – convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXI – Declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXII – designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas na Comissões Permanentes;

XXIII – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

- c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
- d) determinar a leitura pelo 1º Secretário, das atas, pareceres, requerimentos, e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) resolver as questões de ordem;
- h) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) Proceder a verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

- k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado sem pronunciamento, nomear relator nos casos previstos neste Regimento.

XXV – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente;

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXVI – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVII – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXVIII – apresentar ao Plenário, mensalmente o balancete da Câmara do Mês anterior;

XXIX – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhe penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXX – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXI – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXII – dar provimento ao recurso de trata o art. 55, § 1º, deste Regimento.

Art. 39 – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 40 – O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao plenário, mas deverá afasta-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 41 – Quando para aprovação em Plenário for exigida deliberação por maioria simples, o Presidente da Câmara só votará para desempatar. Nos casos em que for exigida maioria absoluta ou qualificada ao Presidente da Câmara será garantido o direito de voto.

Parágrafo único – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

Art. 42 – Compete ao Vice- Presidente da Câmara;

I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membros da Mesa.

Art. 43 – Compete ao 1º Secretário:

I – organizar expediente e a ordem do dia;

II – fazer a chamada dos Vereadores e ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III – ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser conhecimento da Casa;

IV – fazer a inscrição dos oradores da pauta dos trabalhos;

V – redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente da Casa;

IV – fazer a inscrição dos oradores da pauta dos trabalhos;

V – redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente.

VI – gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofício em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 44 – Compete ao 2º Secretário:

I – substituir o 1º Secretário em suas faltas, impedimentos e licenças.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

Art. 45 – O Plenário é órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º – Será considerado quorum mínimo para realização das sessões do Plenário a presença mínima dos membros da casa, representada em número igual ou superior ao primeiro número inteiro seguinte à metade da composição dos Vereadores da Câmara.

§ 4º - A aprovação em Plenário por maioria simples será aquela que obtiver, no mínimo, os votos favoráveis da maioria dos presentes à sessão.

§ 5º - A aprovação em Plenário por maioria absoluta será aquela que obtiver, no mínimo, os votos favoráveis da maioria dos membros que compõe a Mesa.

§ 6º - A aprovação em Plenário por maioria qualificada será aquela que obtiver, no mínimo, os votos favoráveis dos Vereadores que compõem a Câmara em número qualificado que a lei exigir, que poderá ser 2/3 (dois terços), 3/5 (três quintos), etc.

Art. 46 – São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as leis municipais sobre matéria de competência do Município;

II – discutir e votar orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender as subvenções e auxílios financeiros;
- b) operação de créditos;
- c) aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) alienação de bens imóveis municipais;
- e) concessão e permissão de serviço público;

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) participação em consórcios intermunicipais;
- h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

V – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) perda do mandato de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15(quinze) dias;
- e) atribuição de título de cidadão honorário à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

“Art. 46, §5º, “e” – atribuição de título de cidadão honorário e títulos honoríficos às pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade.” Aprovado 7x0. 08/06/2022

- f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- g) regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna notadamente quanto aos seguintes:

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

- a) alteração deste Regimento Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) constituição de Comissões Especiais;
- f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores

VII – processar e julgar o Vereador pela prática de infração político – administrativa;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sob matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIII – autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV – propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

Art. 47 – As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 48 – As Comissões da Câmara são permanentes e temporárias.

Art.49 – Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – de Legislação e Justiça;

II – de Finanças e Orçamento;

III – de Obras e Serviços Públicos.

Art. 50- as Comissões Temporárias destinadas a proceder a estudos de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 51 - a Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único – As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 52 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - A Comissão Especial de Inquérito é composta de 5 (cinco) membros, admitindo 2 (dois) suplentes e poderá atuar também durante o recesso parlamentar e terá o prazo de 120

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

(cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário para conclusão dos seus trabalhos.

§ 3º - No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Especial de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presente o Presidente e o relator.

§ 4º - A Comissão Especial de Inquérito, poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicância ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

§ 5º - A Comissão Especial de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 6º - Ao término dos trabalhos a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:

I - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído na ordem do dia dentro de 5 (cinco) sessões;

II - ao Ministério Público com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37 §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 53 - A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado disposto na Lei Orgânica do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

Art. 54 – Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara

Art. 55 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas à deliberação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de leis, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de códigos;
- c) de iniciativa popular
- d) de Comissão
- e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
- f) que tenham recebido pareceres divergentes;
- g) em regime de urgência especial e simples

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – convocar Secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII- apreciar programas de obras e plano e sobre eles emitir parecer;

VIII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§1º - Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art. 58 § 2º, I da Constituição Federal, dirigida ao presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um decimo), pelo

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

menos, dos membros da casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§2º - durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia cada sessão deverá consignar a data final para interposição de recursos.

§3 – transcorrido o prazo sem interposição de recursos, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º - Aprovada a redação final pela comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 56 – Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou , finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§1º- Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 54 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício nem o suplente deste.

§ 3º - O Vice- Presidente e o1º Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art. 57 – As Comissões Temporárias serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 50.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

Art.- 58- A Comissão Especial de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração indireta.

§ 1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo. Aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º - Deliberará ainda Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do Inquérito à Justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 59 O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único – Para o efeito do dispositivo neste artigo observa-se a condição prevista no art. 28.

Art. 60 – Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou a 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente da Câmara caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art.61- O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 62 – As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 56.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

Art. 63 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Vice- Presidente e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único – O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 64 – As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matérias sujeita a regime de urgência especial, no período destinado a ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 65 – As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, serem convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 66 – Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 67 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectivas por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhe relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V – representar a Comissão nas relações a Mesa e o Plenário;

VI – conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

Parágrafo único – Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo de se se tratar de parecer.

Art. 68 – Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 69 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e processo de prestação de contas do Município, e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§2º - O prazo a que se refere a este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 70 – Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

Art. 71 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquela a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 72 - Quando a Comissão de Legislação e Justiça, manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, o projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 73 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação e Justiça, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 74 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detalhadamente o requerimento.

Parágrafo único - Caso o Plenário acolha o requerimento a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 69 e 70.

Art. 75 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 67, VII, o Presidente da Câmara designará relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Escoado o prazo do relator *ad hoc* sem que tenha sido proferido o parecer, matéria, ainda sim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 76 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

urgência especial, na forma do art. 137, ou em regime de urgência simples, na forma do art. 138 e seu parágrafo único.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 74 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 81 e 82, e na hipótese do § 3º do art.129.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 77 - Compete à Comissão de Legislação e Justiça, manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovado pelo Plenário, analisa-los sob os aspectos lógicos e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a participação da Comissão de Legislação e Justiça, em todos os projetos de Leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação e Justiça, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação e Justiça, manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcio;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou ao Vereador;
- VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

Art. 78º - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - propostas orçamentárias;

IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, Vice Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 79 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também sobre a matéria do art. 77, §3º, III, e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 80 - As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando decidem os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 74 e do art.77, § 3º, I.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação e Justiça, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 81 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação e Justiça, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do art. 80.

Art.82 - À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente as

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no §1º do art. 76.

Art. 83 – Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA

Art. 84 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 85 - É assegurado ao Vereador.

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário, salvo quando tiver interesse da matéria, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 86 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto no arts. 28 e 59.

IV - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

V- manter o decoro parlamentar;

VI - não residir fora do Município;

VII – conhecer e observar este Regimento Interno.

Art.87 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências seguintes:

I - advertências em Plenário;

II - cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência;

V- proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 88 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural e de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

IV - por 120 (cento e vinte) dias nos casos de Vereadores gestantes.

§1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre outra matéria, só podendo ser rejeitados pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso III.

§ 2º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em efetivo exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV.

§ 3º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

Art. 89 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art.90 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 91 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art.92 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas no Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA
Estado da Paraíba
DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 93 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 94 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único – Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 95 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 96 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

CAPÍTULO IV
DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 97 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 98 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 99 - As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 100 - A remuneração dos Vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.

Art. 101 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observados os limites referidos no artigo anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA
Estado da Paraíba
TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

. **Art. 102** - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 103 - São modalidades de proposição:

I - os projetos de leis;

II - os projetos de decretos legislativos;

III - os projetos de resoluções;

IV - os projetos substitutivos;

V - as emendas e subemendas;

VI - os pareceres das Comissões Permanentes;

VII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

VIII - as indicações;

IX - os requerimentos;

X - os recursos;

XI - as representações.

Art. 104 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e conciso, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 105 - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 106 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

Art. 107 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 108 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 46, V.

Art. 109 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assunto de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46, VI.

Art. 110 - A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art.111 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 112 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a posição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 113 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

§1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 76.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 72, 136 e 206.

Art. 114 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único – Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medida legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 115 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 116 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII – a retificação de ata;

IX - a verificação de quorum.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão;
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VIII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II - licença de Vereador;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - juntada de documentos ao processo ou seu desempenho;
- V - inserção de documentos em ata;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - anexação de proposições com objeto idêntico;
- X - informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

XI – constituição de Comissão Especiais;

XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 117 - Recurso é toda a petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 118 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou a Plenário, visando a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equiparar-se-á à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político - administrativo.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 119 - Exceto nos casos dos incisos V, VI, e VII do art. 103 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 120 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 121 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projetos em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas ao prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação e Justiça, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 122 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que a instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem acusados.

Art. 123 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV – que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 104, 105, 106 e 107;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrições constitucionais ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar sobre a matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação e Justiça.

Art. 124 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

Parágrafo único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 125 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

Art. 126 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único – O vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 127 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 116 serão indeferidos quando impertinentes, respectivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a indecisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 128 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observando o disposto neste capítulo.

Art. 129 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo 1º Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do art.121 o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 130 - As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 121 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 131 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado por veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, que poderá proceder na forma do art. 81.

Art.132 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 133 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente da deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do 1º Secretário.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 134 - Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 116 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 116, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente à ordem da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que será objeto de deliberação em seguida.

Art. 135 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 136 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação e Justiça, que emitirá parecer acompanhado do projeto de resolução.

Art. 137 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição, em assuntos de sua competência privada ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem que o perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 138 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se trata de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito por exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;

II - os projetos de leis do Executivo sujeitos a apreciação e prazo certo, a partir de 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes de prazo para sua apreciação;

Art. 139 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, bem como aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

Art. 140 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 141 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I – apresenta-se convenientemente trajado;
- II – não porte arma;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - atenda as determinações do Presidente.

§ 2º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 142 - As sessões ordinárias serão realizadas sempre as sextas-feiras, no horário de 19:00 horas, com 15 (quinze) minutos de tolerância por atraso e seu término ocorrerá de acordo com as necessidades do Plenário.

"Art. 142 - As Sessões Ordinárias serão realizadas sempre às quartas-feiras, iniciando-se às 19:00, com 15 (quinze) minutos de tolerância por atraso, e seu término ocorrerá de acordo com as necessidades do Plenário." Aprovado 9x0 – 15/01/2021

Parágrafo único - Sempre que ocorrer feriado no dia estipulado para a sessão, a sessão será realizada no primeiro dia útil subsequente.

Art. 143 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias e ainda durante o recesso parlamentar.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no §1º do art. 147 deste Regimento.

§ 2º - O horário de funcionamento das sessões extraordinárias obedecerá as mesmas condições das sessões ordinárias previstas no art. 142.

Art. 144 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 145 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada por maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja sigilo necessário a preservação de decoro parlamentar.

Parágrafo único - Deliberar a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 146 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo único - Não se considerará como falta a ausência de Vereador a sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 147 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar a matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 148 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feito pelo legislativo.

Art. 149 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 150 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 151 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo 1º secretário, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 152 – Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I - expedientes oriundos ao Prefeito;

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

II – expedientes oriundos diversos;

III – expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 153 - Na leitura das matérias pelo 1º Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

I – projetos de leis;

II - projetos de decretos legislativos;

III – projeto de resoluções;

IV- requerimentos;

V – indicações;

VI – pareceres de Comissões;

VII - recursos;

VIII – outras matérias.

Parágrafo único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 154 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo 1º Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo 1º Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente, poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhes-á assegurado o uso da palavra prioritamente na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito de novo em último lugar.

Art. 155 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á a matéria constante de ordem do dia.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 156 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente aplicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Nas sessões em que devem ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 157 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais.

I – matérias em regime de urgência especial;

II – matérias em regime de urgência simples;

III - medidas provisórias;

IV – vetos;

V – matérias em redação final;

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

- VI- matérias em discussão única;
- VII- matérias em Segunda discussão;
- VIII- matérias em primeira discussão;
- IX- recursos;
- X- demais proposições;

Parágrafo único – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 158 – O 1º Secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do plenário.

Art. 159 – Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal aos que a tenha solicitado ao 1º Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 160 – Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou, se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 161 – As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do município mediante comunicação escrita aos vereadores, com antecedência de 3 (três) dias, e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único – Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes a mesma.

Art. 162 – A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que cingirá a matéria objeto da convocação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

Parágrafo único – Aplicar-se-ão as sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes as sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 163 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes somente poderão usar a palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 164 – Discussão é o debate pelo plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos a discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 133;

II - os requerimentos a que se refere o § 2º art. 116;

III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 116.

§ 2º - O presidente declarará prejudica a discussão:

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

I - de qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento respectivo.

Art. 165 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 166 - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de leis oriundo do Executivo com solicitação do prazo;

IV - o veto;

V- os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;

VI - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 167 - Terão duas discussões todas as matérias não incluídas no art. 166.

Parágrafo único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussões.

Art. 168 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento do vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 169 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 170 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes e que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 171 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 172 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 173 - O adiantamento da discussão de qual proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiantamento aprovado será sempre por tempo determinado;

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência, o que marcar menos prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se acha em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 174 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

Parágrafo único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos dois vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 175 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I – falar em pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II- dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III- não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente.

IV- referir-se ou dirigir a outro Vereador pelo tratamento de Excelência;

Art. 176- O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia a aparte;

I – usar a palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II- desviar-se da matéria em debate;

III- falar sobre matéria vencida;

IV- usar de linguagem imprópria;

V- ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI- deixar de atender às advertências do Presidente;

Art. 177- O vereador somente usará da palavra:

I – no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II- para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

- III- para apartear, na forma regimental;
- IV- para explicação pessoal;
- V- para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI- para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII- quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 178- O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência;
- II- para comunicação importante à Câmara;
- III- para recepção de visitantes;
- IV- para atender a pedido da palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 179- Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição em debate;
- II- ao relator do parecer em apreciação;
- III- ao autor da emenda;
- IV- alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 180- Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente a matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I – o aparte deverá, se expresso em termos corteses, e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- II- não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

III- não é permitido apartear o Presidente nem orador que fala “pela ordem”, em explicação especial, para encaminhamento de votação ou para declaração de votos;

IV- o aparteamto permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado;

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 181 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único- Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 182- A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único- Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 183- O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único- Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 184- Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votação através de cédula em que essa manifestação não será ostensiva.

Art. 185- O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o presidente indeferi-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - o Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 186- A votação será nominal nos seguintes casos:

I – eleição da Mesa ou destituição de membro de Mesa;

II- eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

III- julgamento das contas de Município;

IV- perda de mandato de Vereador;

V- apreciação de medida provisória;

VI- requerimento de urgência especial;

VII- criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo único- Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será o indicado no art. 21, § 4º.

Art. 187- Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único- Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 188- Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidária, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único- Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo destitutivo ou de requerimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

Art. 189- Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único- Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 190- Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único- Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor de adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 191- Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 192- O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único- A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 193- Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 194- Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único- Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 195- Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação e justiça, para adequar o texto a correção vernacular.

Parágrafo único- Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

Art. 196- A redação final será discutida e votada, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º- Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º- Aprovada a emenda, voltará a matéria à comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à comissão, que reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 197- Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedido os respectivos autógrafos.

Parágrafo único- Os originais dos projetos de leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 198- Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único- No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art.121.

Art.199- A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desempedida.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

Art. 200- Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 201- Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-la ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único- Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo.

Art. 202- Aplicam-se as normas desta sessão à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 203- Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 204- Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação e Justiça, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º- Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º- A critério da Comissão de Legislação e Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º- A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º- Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 75 e 76, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próximo possível.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

Art. 205- Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º no art. 168.

§ 1º- Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º- Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 206- Recebido o parecer prévio do Tribunal de contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º- Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º- Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 207- O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação assegurando aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único- Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 208- Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único- A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

Art. 209- Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE PERDA DO MADATO

Art. 210- A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único- Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 211- O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 212- Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 213- A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 214- A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único- O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 215- Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 216- Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que solicitou.

§ 1º- O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder as indagações.

§ 2º- O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 217- Quando nada mais houver a indagar ou responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 218- A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários a elucidação dos fatos.

Parágrafo único- O Prefeito deverá responder as informações, observando o prazo indicado na Lei Orgânica do Município ou, se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado.

Art. 219- Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 220- Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º- Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo 1º Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhes enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

§ 2º- Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanham, o Presidente mandará notificar o representante para conformar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º- Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º- Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º- Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º- Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado, e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º- Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado o projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação e Justiça.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 221- As interpretações de disposições do regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 222- Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 223- Questões de ordem toda dúvida levantada em Plenário quando a interpretação e a aplicação do Regimento.

Parágrafo único- As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

Art. 224- Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º- O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, para parecer.

§ 2º- O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgada.

Art. 225- Os precedentes a que se referem os arts. 221, 223, 224 § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo 1º Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 226- A Secretaria da Câmara fará reproduzir este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores.

Art. 227- Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação e Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 228- Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta;

I – de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 229- Os serviços administrativos da Câmara incumbem a sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 230- As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

Art. 231- A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 232- A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º- São obrigatórios os seguintes livros:

I – de atas das sessões;

II – de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III – de registros de leis;

IV – de registros de decretos legislativos;

V – de registros de resoluções;

VI – de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII – de termos de posse de servidores;

VIII – de termos de contratos;

IX – de precedentes regimentais.

§ 2º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo 1º Secretário da Mesa.

Art. 233- Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 234- As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 235- A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 236- As contas do Município, após parecer prévio do tribunal de Contas, ficarão durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA

Estado da Paraíba

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 237- A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 238- Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 239- Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 240- Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 241- Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa diretora da Câmara Municipal de Mataraca, em 07 de maio de 1999.

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário